

Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

URGENTE
MEDICAMENTO ONCOLÓGICO
CICLOFOSFAMIDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução através da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, com base nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 25, inc. IV da Lei nº 8.625/93, vem, à presença de Vossa Excelência, para propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA** em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 01.786.029/0001-03, com sede no Palácio Araguaia, Praça dos Girassóis, nesta capital, a ser representado nesse processo pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO:

1. Essa promotoria atende diariamente pacientes do SUS, relatando a omissão dos Entes federados na garantia constitucional do acesso à saúde.

2. Os pacientes que realizam tratamentos oncológicos no Hospital Geral de Palmas/TO estão sendo prejudicados no tratamento da patologia por falta de medicamentos.

3. Em específico foram realizados atendimentos nessa promotoria em que os pacientes relataram a falta do medicamento CICLOFOSFAMIDA, o que prejudica a continuidade no tratamento, conforme relatado nos laudos médicos.

4. Objetivando esclarecer os fatos foi encaminhado ofício ao Núcleo de Apoio Técnico solicitando informações sobre o fornecimento do medicamento CICLOFOSFAMIDA para o paciente José Anunceno Cavalcante.

5. Em resposta ao expediente o NAT informou que segundo informações oriundas da Diretoria de Suprimentos da SESAU, o medicamento permanece em falta.

6. A nota técnica destaca ainda que o medicamento antineoplásico age sobre o ciclo de duplicação celular, interrompendo ou alterando importantes etapas de proliferação e por consequência levando à morte da célula.

7. O laudo médico do paciente é claro em ressaltar a importância do medicamento no tratamento da patologia. Vejamos:

“(...) Atualmente o serviço encontra-se sem disponibilidade do medicamento ciclofosfamida (medicamento integrante do protocolo referenciado); sendo necessários 02 frascos de ciclofosfamida para uso intravenoso na apresentação de 1.0g. O paciente corre risco de fracasso terapêutico com evolução desfavorável e risco de morte.”

8. A paciente Maria Guilhermina Lelis Rodrigues também relatou a falta do medicamento nesta promotoria, ressaltando que o fármaco é essencial no tratamento da patologia.

9. O esquema terapêutico da paciente específica a necessidade da utilização do medicamento, e com a omissão do Estado em fornecer o fármaco, sua filha Maria da Glória Lelis Rodrigues Aguiar, buscou ajuda nessa promotoria.

10. Excelência todos os cidadãos que foram atendidos nessa promotoria foram claros em ressaltar que o fármaco está em falta na unidade hospitalar.
11. A nota técnica juntada aos autos também comprova a falta do medicamento.
12. Assim, não resta dúvidas que o Estado do Tocantins simplesmente ignora a necessidade dos pacientes que realizam tratamentos oncológicos.
13. Objetivando obter a relação de todos os pacientes que atualmente necessitam do fármaco para realizar o tratamento foi expedido ofício ao Secretário Estadual de Saúde, com prazo de 24 horas, tendo em vista a urgência da demanda, todavia, até o momento não obtivemos resposta.
14. Calha ressaltar que estamos lidando com tratamento de pacientes portadores de patologia agressiva, portanto, o tratamento deve ser realizado sem interrupções, sob pena de comprometer a vida dos pacientes.
15. Diante da omissão do Poder Público e da urgência na obtenção do medicamento CICLOFOSFAMIDA para os pacientes que realizam tratamento oncológico no HGP, não restou alternativa ao Ministério Público, senão a judicialização do presente conflito, para solicitar o fornecimento gratuito, através da Secretaria Estadual da Saúde.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

16. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, *caput*, conferindo nova roupagem jurídica ao Ministério Público, encarregou-o da defesa de todos os interesses relevantes, nos seguintes termos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

17. Atento a essa diretriz, o legislador estadual, através da Lei Complementar n.º. 51/08, em seu artigo 60, inciso VII, dispôs ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, a de:

“Art. 60. [...] VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, meio ambiente, ao consumidor,

aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;”

18. É preciso destacar que a legitimidade do Ministério Público para demandar em situações tais, tem sido reiteradamente confirmada pelos tribunais superiores, sempre no sentido de que a legitimidade ativa é garantida pela natureza de interesse difuso ou mesmo de individual indisponível.

19. Desta forma, o Ministério Público está plenamente legitimado para atuar na defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis como a saúde e a vida, como é o caso dos presentes autos, onde se busca a tutela do interesse individual do paciente.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

20. A legitimidade passiva do Estado do Tocantins decorre, inicialmente, da Constituição Federal, que prevê que *a saúde é direito de todos e dever do Estado* (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios) e também da característica de unicidade do Sistema de Saúde, prevista no artigo 196 da Constituição Federal.

21. Com fundamento na Constituição da República, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado, o que implica dizer que é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.

22. Depreende-se, destarte, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as “ações e serviços” necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

23. Por conseguinte, a União, em cumprimento ao seu dever constitucional de participar do financiamento do SUS, repassa recursos aos Estados da Federação, ficando à Secretaria de Saúde Estadual, encarregada da gerência desses recursos, o que inclui a compra de medicamentos.

24. Destaca-se, que o medicamento pleiteado é dispensado pelo SUS, sob a responsabilidade do Estado do Tocantins, conforme se extrai da nota técnica juntada aos autos.

IV – DO DIREITO À SAÚDE:

25. Na legislação pátria, o direito à saúde encontra-se previsto na própria Constituição Federal, que além de estabelecer seus fundamentos, garantiu o acesso universal e integral às ações e serviços de saúde, a serem implementadas tanto pela União quanto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

26. É o que dispõe o artigo 196 da CF, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

.....

27. Estes direitos receberam regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080/90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 4º da Lei 8.082/90). A referida lei estipula em seu art. 2º que:

*“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, **devendo o Estado** prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua **promoção, proteção e recuperação.***

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

28. Logo, a Administração Pública Estadual, ao se abster de fornecer o fármaco **CICLOFOSFAMIDA**, para o paciente em questão, pratica conduta ilegal, fazendo-se necessário, a tutela jurisdicional destes direitos difusos, coletivos ou individuais.

29. Portanto, em face das obrigações constitucionais e legais que recaem sobre o Estado do Tocantins, não existe razão legítima para justificar a ausência de oferta do medicamento **CICLOFOSFAMIDA** para os pacientes que estão realizando tratamento no Hospital Geral de Palmas/TO, tendo em vista a sua indispensabilidade para a saúde e bem-estar dos pacientes.

V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA:

30. Impõe-se no presente caso a concessão da tutela específica provisória de natureza antecipada, pois como se percebe, os pacientes que realizam tratamentos oncológicos no HGP estão totalmente desassistidos com a falta do medicamento **CICLOFOSFAMIDA**.

31. A nota técnica juntada aos autos e as informações prestadas pelos declarantes comprovam a omissão estatal em fornecer o medicamento aos pacientes.

32. O Novo Código de Processo Civil prevê a tutela provisória como gênero, do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

33. A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) poderá ser concedida, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, conforme disposição do artigo 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

[...]”

34. Na demanda em exame, verifica-se que se fazem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que a probabilidade do direito está evidenciado por prova suficiente, consubstanciada nos **laudos médicos e documentos**, que instrui a inicial, o qual comprovam que o fármaco CICLOFOSFAMIDA é indispensável para a saúde dos pacientes.

35. Quanto ao segundo requisito, há indubitavelmente, perigo de dano, haja vista que os pacientes que realizam tratamento de câncer estão com tratamentos prejudicados pela falta do medicamento, o que pode inclusive levá-los a óbito como exposto no laudo de um paciente juntado aos autos.

36. Nesse sentido, demonstrada a necessidade da utilização do medicamento ao tratamento do paciente, **mister seu fornecimento em caráter emergencial, eis que se afigura medida apta a realizar o tratamento da patologia dos pacientes.**

37. Restando evidenciada a presença do periculum in mora, uma vez que a demora na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano no tratamento da patologia dos pacientes.

38. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantis:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPROVADA NECESSIDADE DO USO DO FÁRMACO. SUPREMACIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A saúde é direito social fundamental (arts. 6º, caput, e 196, CF), inserindo no conceito de mínimo existencial, razão pela qual é dever do Estado garantir a todos uma vida digna, incluindo-se, aí, o fornecimento de medicamento. 2. Comprovada a necessidade do medicamento, a urgência e a carência financeira para adquiri-los, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência digna, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. 3. O relatório médico apresentado é robusto em afirmar acerca da necessidade do medicamento indicado, em razão de ser o agravante portador de psoríase. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido”. Agravo de Instrumento.0018585-49.2018.8.27.0000-Rel. Desen. Etelvina Maria Sampaio Felipe-Julgamento 12/01/2018.

39. Desse modo, é imperioso que a tutela jurisdicional seja antecipada para determinar que o Requerido disponibilize o medicamento aos pacientes, evitando risco de outros agravos, haja vista que se trata de patologia com alto índice de morte.

40. É inequívoco que o direito à saúde e o bem-estar dos pacientes não podem aguardar a conclusão do processo de compra, sobretudo porque a vida e a saúde são direitos de valor inestimável, sobrepondo-se ao direito estatal, de índole meramente pecuniário, proporcionalmente inferior, e a demora no atendimento poderá causar prejuízos ainda maiores do que aqueles que os pacientes vêm sofrendo.

41. Assim, requer a Vossa Excelência que seja concedida, *initio litis e inaudita altera pars*, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, conforme previsto no art. 300, § 2º do NCPC, qual seja, a obrigação do réu de fornecer, gratuita e ininterruptamente, enquanto for necessário, por meio da respectiva Secretaria de Saúde, o medicamento CICLOFOSFAMIDA, de acordo com a prescrição médica, a todos os pacientes que realizam tratamento no Hospital Geral de Palmas-TO.

VI – DOS PEDIDOS:

42. Ante o exposto, **requer** o Ministério Público:

a) A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, impondo-se ao Estado do Tocantins, a obrigação de fornecer, gratuita e ininterruptamente, por meio da respectiva Secretaria de Saúde, o medicamento CICLOFOSFAMIDA, de acordo com a prescrição médica, a todos os pacientes que realizam tratamento oncológico no HGP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária;

a.1) A intimação do Secretário Estadual de Saúde para juntar aos autos documentos relativos à adoção das providências no sentido de garantir a oferta do medicamento CICLOFOSFAMIDA aos pacientes que realizam tratamento no HGP, compreendendo assim processo de compra, contrato realizado para o fornecimento do medicamento entre outros documentos relativos ao fornecimento do medicamento.

a.2) A intimação do Secretário Estadual de Saúde para garantir o fornecimento do medicamento CICLOFOSFAMIDA aos pacientes que foram atendidos nesta promotoria, sendo eles: José Anunceno Cavalcante e Maria Guilhermina Lelis Rodrigues.

b) A intimação pessoal do Secretário Estadual de Saúde, para dar cumprimento a decisão que conceder a tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de imposição de multa de responsabilidade pessoal, bem como ficando o mesmo ciente que o descumprimento poderá fazê-lo incorrer em crime de desobediência e ato de improbidade administrativa;

c) A citação do réu, na pessoa de seu Procurador-Geral, que poderá ser encontrado na respectiva sede da Procuradoria, para, caso queira, responder aos termos da presente ação;

d) A dispensa de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;

e) A confirmação da tutela de urgência de natureza antecipada, com a **condenação definitiva**, para determinar que o Estado do Tocantins forneça, o medicamento CICLOFOSFAMIDA, de acordo com a prescrição médica, a todos os pacientes que realizam tratamento oncológico no HGP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária;

f) A fixação de multa diária para o réu, a qual deverá ser arbitrada por Vossa Excelência, sugerindo-se, em atenção à teoria do desestímulo, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento.

43. Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, tais como apresentação documentos, oitivas de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, caso se façam necessárias.

44. Em atendimento ao disposto no art. 319, V, do Novo Código de Processo Civil, dá-se à presente causa o valor de R\$ 951,20 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), valor estimado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palmas/TO, data do sistema.

Promotor de Justiça **João Edson de Souza**